



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer n.º 008/2011 CME/PoA
Processo n.º 001.032096.08.9

Nega o pedido de renovação de autorização de funcionamento e revoga o credenciamento da **Creche Fofura Ltda. – Instituição de Educação Infantil**, no Município de Porto Alegre.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, e a Resolução CME/PoA n.º 005/2002, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED, o Processo n.º 001.032096.08.9, com pedido de renovação de autorização de funcionamento da Creche Fofura Ltda. – Instituição de Educação Infantil, Rua Adão Bairo, n.º 542, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 005, de 07 de agosto de 2002.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da Mantenedora dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer n.º 001/2004 CME/PoA que “Credencia/autoriza o funcionamento da Creche Fofura Ltda. – Instituição de Educação Infantil, no Município de Porto Alegre” (fls. 03-09);
- 2.3 Regimento Escolar da Instituição (fls. 10-23) e Regimento Escolar da Instituição corrigido (fls. 72-85);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico da Instituição (fls. 24-40);
- 2.5 Fichas de Verificação *in loco* e Relatório da Verificação de 11 de junho de 2008 (fls. 41-60) e novas Fichas de Verificação e Relatório de Verificação de 15 de outubro de 2009 (fls. 88-106);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (fls. 61-64);
- 2.7 Informação da Diretora da Instituição justificando o não atendimento à exigência de habilitação de profissional vinculado à Instituição (fl. 65);

2.8 Informação da Diretora da Instituição justificando o não atendimento à formação mínima de educador assistente vinculado à Instituição (fl. 66);

2.9 Declaração da Diretora da Instituição informando o motivo da demora do habite-se (fl. 67);

2.10 Ofício CME/PoA n.º 69/08, de 21 de abril de 2008, solicitando complementação de informações nas fichas de verificação em relação ao espaço físico externo, bem como adequações no Regimento, a fim de subsidiar os trabalhos da Comissão de Educação Infantil (fl. 69);

2.11 Ofício SMED/GS n.º 623/08, de 05 de agosto de 2008, encaminhando cópia de documentos a serem juntados ao Processo (fl. 70);

2.12 Folha da Ficha de Verificação, referente ao item 2.7 espaço físico externo (fl. 71);

2.13 Ofício CME/PoA n.º 156/2009, de 24 de setembro de 2009, enviando o processo n.º 001.032096.08.9 à Secretaria de Educação do Município de Porto Alegre, a fim de proceder nova verificação *in loco*, e respectivo relatório, com o objetivo de atualizar as informações do processo (fl. 86);

2.14 Ofício n.º 065/2010 CME/PoA, de 19 de maio de 2010, enviando o processo n.º 001.032096.08.9 à Secretária de Educação do Município de Porto Alegre, a fim de aplicar, à Instituição de Educação Infantil Fofura, o procedimento disciplinado no artigo 17 da Resolução CME/PoA n.º 005/2002 (fls. 108-109);

2.15 Relatório Circunstanciado (fls. 110–116);

2.16 Notificação n.º 341636, do SEREEI/SMED, de 23 de agosto de 2007 (fl. 117);

2.17 Notificação n.º 341690, do SEREEI/SMED, de 03 de outubro de 2007 (fl. 118);

2.18 Anexo ao Termo de Notificação, de 03 de outubro de 2007 (fls. 119-120);

2.19 Notificação n.º 341705, do SEREEI/SMED, de 22 de outubro de 2007 (fl. 121);

2.20 Notificação n.º 406830, do SEREEI/SMED, de 04 de novembro de 2009 (fl. 122);

2.21 Notificação n.º 409521, do SEREEI/SMED, de 09 de julho de 2010 (fl. 123);

2.22 Anexo ao termo de notificação 409515, de 28 de maio de 2010 (fls. 124-126);

2.23 Notificação n.º 409515, do SEREEI/SMED, de 28 de maio de 2010 (fl. 127);

2.24 Notificação n.º 277137, da Equipe de Serviços de Saúde/SGVS/SMS, de 21 de abril de 2010 (fls. 128-129);

2.25 Notificação n.º 409658, do SEREEI/SMED, de 29 de setembro de 2010 (fl. 130);

2.26 Auto de Infração n.º 91948 e n.º 91948A, da SMS/CGVS/EPIS de 29 de setembro de 2010 (fls. 131-132);

2.27 Documento Anexo de Auto de Infração, de 29 de setembro de 2010 (fl. 133);

2.28 Correspondência por e-mail, do SEREEI/SMED para a Instituição, em 31 de maio de 2010 (fl. 135);

2.29 Correspondência por e-mail, do SEREEI/SMED para a Instituição, de 06 de julho de 2010 (fl. 136);

2.30 Certificado de Conclusão do curso de Pedagogia, de profissional vinculado à Instituição, de 29 de julho de 2010 (fl. 141).

3 Da análise do Processo a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Parecer que Credencia/autoriza o funcionamento da Escola, CME/PoA n.º 001/2004, em 15 de abril de 2004, recomendou à Instituição o que segue:

[...]

6. Recomenda-se à Mantenedora e à Instituição que:

6.1 Em relação ao Projeto Político Pedagógico:

6.1.1 Implemente pressupostos e referenciais que busquem congruência com as normas vigentes, quanto aos objetivos da Educação Infantil e da própria Instituição;

6.1.2 Reorganize o planejamento da ação educativa buscando definir uma linha pedagógica contextualizada e teoricamente embasada, a fim de objetivar maior qualificação do trabalho;

6.1.3 Assegure a participação das famílias e da comunidade escolar possibilitando a integração e articulação com as mesmas. Neste sentido, é importante constituir espaços para a efetivação das ações previstas pela Instituição;

6.2 **Tenha** por grupo de crianças um professor responsável que nele atue diariamente, por quatro horas no mínimo, assegurando que todas as turmas sejam atendidas por profissionais habilitados;

6.3 **Disponha** de profissionais que atuem como educadores assistentes com formação e **capacitação** através de curso específico, conforme legislação vigente;

6.4 As condições prediais estejam adequadas às normas e especificações do órgão técnico – SMOV, para fins de educação infantil.

3.2 O processo de Renovação de autorização foi encaminhado ao CME/PoA em 27 de junho de 2008, pela Administradora do Sistema. Após análise preliminar da matéria o CME/PoA solicitou informação sobre o espaço físico externo e Reformulação do Regimento Escolar da Instituição, a qual foi atendida por meio do envio de Regimento atualizado e folha referente ao item do espaço físico, anexados ao processo em 06 de agosto de 2008. (fls. 71-85) A matéria foi levada à Plenária em 17 de setembro de 2009;

3.3 Da reunião Plenária do dia 17 de setembro de 2009 a Ata registra que

[...]

O Conselheiro Relator retomou a história do Processo de Renovação da Autorização de Funcionamento da Instituição de Educação Infantil Fofura, citou que a Comissão de Educação Infantil visitou a instituição em 2008, e realizou algumas tratativas que foram incluídas como recomendações na minuta do parecer, todavia, nos últimos meses muitas alterações aconteceram na Instituição. Segundo informações do SEREEI a Instituição, que tinha cinco turmas, hoje possui apenas duas turmas, com 15 crianças matriculadas. As turmas de berçário fecharam, as educadoras que permaneceram na instituição estão habilitadas. Como estas informações não constavam no processo, tornando o Parecer em questão defasado, pois as últimas peças anexadas no processo estão datadas de 06 de agosto de 2008, a Conselheira [...] solicitou a retirada do Parecer. Os Conselheiros concordaram que o indicado, frente a esta situação, seria a retirada de pauta do pedido de Autorização/credenciamento da Instituição de Educação Infantil Fofura e a devolução do processo ao SEREEI, acompanhado de Ofício, solicitando atualização das informações através de nova Verificação 'in loco'[...].

Esta nova verificação ocorreu em 15 de outubro de 2009.

3.4 Da Ficha de Verificação, realizada em 15 de outubro de 2009 e do Relatório de Verificação *in loco*, datado de 24 de outubro de 2009, solicitados pelo CME constam uma nova organização dos grupos de crianças que se diferencia da informada na verificação anterior. Ainda na ficha referente ao Berçário II com relação à organização do trabalho pedagógico consta que não são efetuados acompanhamento e registro das atividades, bem como não há planejamento (fl. 90), persistindo a necessidade da reorganização das ações pedagógicas recomendadas no Parecer n.º 001/2004 de credenciamento/autorização da Instituição no subitem 6.1.2. Constata-se ainda inobservância das recomendações do Parecer referido acima, dos itens 6.2 e 6.3, com relação à formação dos profissionais que atuam na Instituição. O relatório resultante desta nova verificação informa que as “[...] salas de atividades encontram-se em condições desfavoráveis de aprendizagem, disponibilizando poucos materiais e jogos pedagógicos (fl. 104).” A Comissão Verificadora aponta que “[...] não houve melhoria na qualidade da educação oferecida por esta instituição uma vez que, mesmo após várias orientações visando regularizar a situação, os prazos estabelecidos nos Termos de Notificação não foram cumpridos.” (fls. 105-106)

3.5 O Processo retornou ao CME em dezembro de 2009 e após análise da matéria pela Comissão de Educação Infantil, esta decidiu pela devolução do mesmo à Administradora do Sistema para aplicação, à Instituição, do artigo 17 da Resolução n.º 005/2002, para advertência e orientação, o que gerou relatório Circunstanciado e vários autos de notificação juntados ao Processo para pronunciamento deste Conselho.

3.6 O Relatório Circunstanciado enviado pela SMED em 06 de outubro de 2010 apresenta em ordem cronológica o acompanhamento e a supervisão exercida pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 110-116), informando que: “Foi constatado que os espaços físicos internos e externos estão inadequados, quanto à saúde, segurança, higiene, conforto higrométrico, salubridade e habitabilidade, apresentando profissionais sem habilitação no Berçário e Turma Mista, conforme

quadro de profissionais e constatação no ato da vistoria. Foram orientados a adequar a organização e higienização dos espaços físicos e pedagógicos. Por medida cautelar, foram interditados brinquedos danificados e quebrados” (fls.113-114). Esta situação também foi ratificada pela Secretaria Municipal da Saúde e Controladoria Geral de Vigilância Sanitária em “ação fiscalizatória conjunta” com SMED (fl.115) que gerou Auto de Infração (fls.131-133).

4 Dos Aspectos Legais a serem considerados na análise da matéria:

4.1 A Constituição Federal trata a educação como responsabilidade pública e a atuação da iniciativa privada **como concessão que se dá sob determinadas condições** assim definidas: “Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - **autorização e avaliação de qualidade pelo poder público**”. Em que pese o referido artigo tratar de ensino e não educação é preciso salientar a indissociabilidade entre uma e outra e a responsabilidade do poder público em relação à educação e o ensino.

4.2 Pautando as ações da Secretaria Municipal de Educação está, também, a Lei Municipal n.º 8.198/98 que no artigo 8º define as competências da Secretaria Municipal de Educação no Sistema Municipal de Ensino, destacando no parágrafo único a incumbência da SMED em “[...] orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino”.

4.3 A Resolução CME n.º 005/2002, no artigo 16 estabelece a competência da Secretaria Municipal de implementar os procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino/SME. Já o artigo 17 regulamenta os procedimentos quando da inobservância da legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades nas instituições do SME, afirmando que nestes casos cabem: “§ 1º Advertência e orientações às instituições privadas de Educação Infantil, visando solucionar os problemas encontrados estabelecendo prazo para a sua adequação.” Constata-se o atendimento pela Administradora do acima determinado através da juntada ao processo de diversas notificações e auto de infração. Verifica-se também a inobservância às orientações expedidas pela supervisão, conforme relatórios circunstanciados. De acordo com os artigos 18 da mesma Resolução, o Colegiado deverá manifestar-se mediante:

[...] Parecer indicativo de:

I - suspensão temporária de funcionamento da instituição;

II – revogação de credenciamento/autorização, independentemente da vigência;

III – negativa de renovação da autorização e conseqüente revogação do credenciamento;

§ 1º. A Instituição que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos neste artigo poderá interpor recurso ao CME no prazo de 30(trinta) dias, a contar do conhecimento do fato, que será analisado simultaneamente à vigência dos Pareceres emitidos.

§ 2º Caso a instituição recorrente tenha seu recurso negado pelo CME em relação aos incisos II e III, somente poderá requerer novo pedido de credenciamento/autorização no prazo de 2 anos.

E, conforme artigo 19 da Resolução acima referida, comunicar:

[...] ao Ministério Público os casos de negativa de credenciamento/autorização, de negativa de renovação de autorização e os de revogação de credenciamento/autorização de funcionamento para as providências cabíveis, esgotados os recursos administrativos.

4.4 A Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 005/2002 afirma que “Toda a autorização de funcionamento de instituições e/ou cursos será conferida por tempo determinado e **renovada, desde que se mantenha e/ou aprimore o atendimento ofertado**, com o objetivo de contribuir para a manutenção da estrutura material, da qualificação dos trabalhadores em educação e do aprofundamento pedagógico.” [grifo nosso] A Secretaria Municipal de Educação, por meio do SEREEI, fez várias investidas junto a Escola, apresentando todas as exigências do CME e Relatório Circunstanciado. Frente à dificuldade da Escola em dar cumprimento ao exigido pelo Sistema Municipal de Ensino - SME é necessário destacar a responsabilidade do Poder Público quanto à oferta de educação pela iniciativa privada.

4.5 O Parecer CNE/CEB n.º 20, de 11 de novembro de 2009, que revisa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, ao tratar dos objetivos e condições para organização curricular da mesma, afirma:

[...]

5) O atendimento ao direito da criança na sua integralidade requer o cumprimento do dever do Estado com a garantia de uma experiência educativa com qualidade a todas as crianças na Educação Infantil.

As instituições de Educação Infantil devem tanto oferecer espaço limpo, seguro e voltado para garantir a saúde infantil quanto se organizar como ambientes acolhedores, desafiadores e inclusivos, plenos de interações, explorações e descobertas compartilhadas com outras crianças e com o professor.

[...]

Junto com isso, há necessidade de uma infra-estrutura e de formas de funcionamento da instituição que garantam ao espaço físico a adequada conservação, acessibilidade, estética, ventilação, insolação, luminosidade, acústica, higiene, segurança e dimensões em relação ao tamanho dos grupos e ao tipo de atividades realizadas.

[...]

5 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução CME/PoA n.º 003, de 05 de fevereiro de 2001, Resolução CME/PoA n.º 005, de 25 de julho de 2002, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que **negue a renovação da autorização de funcionamento e revogue o credenciamento** da Creche Fofura Ltda. – Instituição de Educação Infantil, no Município de Porto Alegre.

6 Alerta-se à Administradora do Sistema que:

6.1 Compete à SMED informar à Instituição sobre o pronunciamento deste Conselho, bem como a prerrogativa de recurso prevista no artigo 18 em seu parágrafo 1º, da Resolução supra citada, no prazo de trinta dias, a contar do conhecimento do fato;

6.2 De acordo com o parágrafo 2º do mesmo artigo, caso a instituição tenha seu recurso negado pelo CME, a mesma “[...] somente poderá requerer novo pedido de credenciamento/autorização no prazo de 2 anos”;

6.3 Em atendimento ao artigo 19 da Resolução CME/PoA n.º 005/2002, o Conselho fará o comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, “[...] esgotados os recursos administrativos”.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2011.

Comissão de Educação Infantil

João Luiz Stein Steinbach – Relator

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Maria Cláudia Bombassaro

Orlando Marczac Flores

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 22 de setembro de 2011.

Regina Maria Duarte Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação